

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2009

Altera a pena base do art. 334 do Código Penal e inclui o transporte por via marítima e fluvial nas hipóteses de aplicação em dobro da pena.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ENIO BACCI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública que apreciou a presente proposição, após este Relator ter proferido seu parecer, os Deputados João Campos e Marcelo Itagiba sugeriram alterações no substitutivo apresentado. Este último formalizou suas propostas em um Voto em Separado, apresentado à Comissão em 4 de maio.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho parte das sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na forma do substitutivo que ora apresento.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento de repressão eficaz do evento criminoso, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.410/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Reuniões, em 5 de maio de 2010.

Deputado ENIO BACCI
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2009

Dá nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 334 do Código Penal e acrescenta o art. 334-A, também no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Descaminho”

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

a) Pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) Pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

c) Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.” (NR)

“Contrabando”

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;
b) Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

c) Reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação

d) Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

e) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2010.

Deputado ENIO BACCI
Relator